# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 61/2000

#### de 19 de Abril

Os ventos de excepcional intensidade que se registaram no final de Dezembro de 1998 em algumas regiões do Sul do País afectaram determinadas estruturas agrícolas, tais como construções, estufas e abrigos.

Considera o Governo necessária a criação de medidas de apoio destinadas a minorar os prejuízos sofridos pelos agricultores.

O auxílio será concedido sob a forma de bonificação da taxa de juro no quadro dos empréstimos contraídos nas instituições de crédito.

Estes empréstimos terão uma duração máxima de cinco anos e serão amortizáveis anualmente a partir do segundo ano.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

É criada uma linha de crédito destinada a financiar a reparação ou reposição de construções, estufas e abrigos, bem como os respectivos equipamentos, danificados ou destruídos pelos ventos ciclónicos registados no final de Dezembro de 1998.

### Artigo 2.º

### Acesso

- 1 Têm acesso à linha de crédito as entidades que exerçam a actividade agrícola e que tenham sofrido prejuízos em construções, estufas ou abrigos, bem como nos respectivos equipamentos, na área das Direcções Regionais de Agricultura do Alentejo e do Algarve.
- 2 O valor dos prejuízos deve ser confirmado pela direcção regional de agricultura competente.
- 3 O montante máximo de crédito a conceder a cada entidade corresponde ao diferencial entre o valor daqueles prejuízos e o valor de subsídios atribuídos no âmbito de outros regimes de ajudas para as mesmas despesas.

### Artigo 3.º

### Forma

O crédito é concedido sob a forma de empréstimo reembolsável pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

# Artigo 4.º

## Utilização, prazo e condições financeiras

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de cinco anos e amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização, no máximo, dois anos após a data prevista para a primeira utilização.

- 2 A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de oito meses após a data do contrato, podendo efectuar-se até quatro utilizações por operação.
- 3 Os empréstimos vencem juros à taxa de juro anual contratada, contados dia a dia sobre o capital efectivamente utilizado.
- 4 Os juros são calculados e pagos anual e postecipadamente.
- 5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são atribuídas as seguintes bonificações de juros:
  - a) 1.º ano 66% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
  - b) 2.º ano 50% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
  - c) 3.º ano 30 % da taxa de referência a que alude o n.º 8.
- 6 Quando se trate de pequenos produtores, as bonificações de juros são as seguintes:
  - a) 1.º ano 100% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
  - b) 2.º ano 100% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
  - c) 3.º ano 100% da taxa de referência a que alude o n.º 8.
- 7 Para efeitos do número anterior, consideram-se pequenos produtores os agricultores que explorem, no máximo, 30 ha, com área de estufas não superior a 1 ha, e cujo montante de crédito não ultrapasse 3000 contos.
- 8 As percentagens referidas nos n.ºs 5 e 6 são aplicadas sobre a taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início do período de contagem de juros, salvo se aquela for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito, caso em que aquelas percentagens são aplicadas sobre esta última.

# Artigo 5.º

### Condições de bonificação

- 1 A bonificação dos juros é processada enquanto se verificar o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.
- 2 O incumprimento de qualquer destas obrigações deve ser prontamente comunicado pelas instituições de crédito ao IFADAP e acarreta a cessação das bonificações.
- 3 A cessação das bonificações importa, para o mutuário, o pagamento dos juros à taxa contratual desde a data da última contagem de responsabilidades anterior a data do incumprimento.

### Artigo 6.º

### Outras condições

- 1 Compete ao IFADAP adoptar as normas técnicas, financeiras e de funcionamento da linha de crédito necessárias à execução deste diploma.
- 2 As instituições de crédito fornecem pontualmente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente à aplicação do disposto no presente diploma.

### Artigo 7.º

#### Remuneração do IFADAP

Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP recebe uma remuneração, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

## Artigo 8.º

#### Financiamento

Os encargos financeiros referentes à bonificação da taxa de juro dos empréstimos são suportados pelo Orçamento do Estado, através do PIDDAC do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para os anos de 2000 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

# Decreto-Lei n.º 62/2000

#### de 19 de Abril

O Decreto-Lei n.º 227/90, de 10 de Julho, regulamentado pela Portaria n.º 905/90, de 26 de Setembro, definiu as características do arroz e da trinca de arroz, seus tipos e classes comerciais, estabeleceu a classificação de variedades, fixou as regras de acondicionamento e rotulagem deste produto e os respectivos métodos de análise, definindo ainda alguns aspectos da sua comercialização.

As solicitações do mercado e a evolução tecnológica, entretanto ocorrida, impõem a alteração do regime legal existente.

Cumpriu-se o procedimento de informação no domínio das normas e regras técnicas previsto na Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Âmbito

- 1 O presente decreto-lei define as características a que devem obedecer o arroz e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, fixa os respectivos métodos de análise, tipos de classes comerciais, classificação de variedades e estabelece as normas técnicas relativas à comercialização, acondicionamento e rotulagem.
- 2 Não são abrangidos pelo presente decreto-lei o arroz e seus subprodutos utilizados como matérias-primas de outras indústrias alimentares ou destinados a alimentação animal, bem como os produtos derivados

da transformação industrial do arroz, genericamente comercializados como produtos de pequeno-almoço.

### Artigo 2.º

### Definições

Para os efeitos deste diploma, são adoptadas as seguintes definições:

- 1 Quanto ao estado físico do arroz:
  - a) Arroz em casca (paddy) arroz envolvido pela casca após a debulha;
  - b) Arroz descascado, em película ou meio preparo — arroz (paddy) em que apenas a casca foi removida;
  - c) Arroz semibranqueado arroz em casca (paddy) a que foi removida a casca, uma parte do gérmen e todas ou parte das camadas externas do pericarpo, mas não as camadas internas;
  - d) Arroz branqueado arroz em casca (paddy) a que foram eliminadas a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do gérmen no caso do arroz de grãos longos e de grãos médios, ou pelo menos uma parte no caso do arroz de grãos redondos, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10% dos grãos, no máximo;
- 2 Quanto ao comprimento dos grãos de arroz:
  - a) Arroz de grãos redondos arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
  - b) Arroz de grãos médios arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;
  - c) Arroz de grãos longos:
    - i) Arroz de grãos com um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja superior a 2 e inferior a 3;
    - ii) Arroz de grãos com um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja superior ou igual a 3;
- 3 Quanto ao tratamento a que o arroz é sujeito:
  - a) Arroz estufado ou vaporizado (parboiled) arroz que em casca ou película e após imersão em água, vaporização e secagem é submetido a laboração industrial, para ser preparado para consumo, e cujo amido se encontra totalmente gelatinizado;
  - b) Arroz pré-cozido arroz que sofreu um tratamento físico permitindo a redução do tempo de cozedura de modo significativo;
  - c) Arroz glaciado arroz branqueado envolvido por uma película de glucose e talco, próprios para consumo humano;
  - d) Arroz matizado arroz branqueado envolvido por uma camada de óleo comestível, em conformidade com a regulamentação em vigor;
- 4 Quanto à comercialização do arroz:
  - a) Classe comercial: forma de apresentação e caracterização do arroz pronto para consumo;